



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 26-03-99

*W. Silveira*

**LEI N.º 2169**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DE N.º  
2006/97 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 4º do artigo 138 da Lei de n.º 2006/97, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 4º - O contribuinte que já obteve parcelamento de dívida fiscal junto a Municipalidade e que ainda não tenha pago as parcelas ajustadas, vencidas ou vincendas, só adicionar o valor dessas parcelas a novos débitos apurados, após firmar Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento visando obter novo parcelamento, se recolher, a título de primeira parcela, valor igual ou superior a 25% (vinte por cento) do montante do novo débito a ser apurado".

Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 138 da aludida Lei os seguintes parágrafos:

"§ 5º - Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não na dívida, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da guia para pagamento de ITBI somente será feita após a quitação integral do IPTU.

§ 6º - Contribuinte com créditos no Município e que esteja em débito para com a Municipalidade, após feita a compensação, receberá apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 7º - Quando o total do débito do Contribuinte for superior ao seu crédito, a diferença contra ele apurada poderá ser parcelada na forma prevista nos incisos I a VI deste mesmo artigo.

§ 8º - O débito confessado espontaneamente poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o número de meses em atraso.

§ 9º - O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao Protocolo competente somente será deferido após o pagamento da primeira parcela, a ser feito no prazo máximo de 72:00 horas".



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Lei  
2.169

Lei n.º 2.169/2

Art. 3º - O § 1º do artigo 150 da Lei de n.º 2006/97 passa a vigor com a seguinte redação:

“§1º - Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, o Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária poderá prorrogar o prazo previsto no ‘caput’ deste artigo até 30 (trinta) dias”.

Art. 4º - O § 1º do artigo 178 da Lei 2006/97 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º - A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no Protocolo competente”.

Art. 5º - Fica acrescido ao artigo 178 da mesma Lei o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Os débitos decorrentes de julgamento de processo administrativo em 1ª Instância serão inscritos em Dívida Ativa se não houver a respectiva quitação ou recurso para o Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 20 (vinte) dias”.

Art. 6º - O § 3º do artigo 179 da Lei 2006/97 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - As decisões de 2ª Instância, independente de unanimidade ou não, serão definitivas na esfera administração”.

Art. 7º - Fica acrescido ao artigo 179 da Lei 2006/97, o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Se a exigência decorrente do julgamento da 2ª Instância não for quitada ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, será inscrita em Dívida Ativa”.



Lei  
2109

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Lei n.º 2.169/3

Art. 8º - O inciso IV do artigo 189 da Lei n.º 2006/97 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 189 - O imóvel utilizado como Sede para o exercício da atividade essencial de entidade declarada de utilidade pública municipal sem fins lucrativos, desde que não exija pagamento, a qualquer título, pela prestação de seus serviços e pelo acesso às suas dependências".

Art. 9º - O artigo 260 da Lei n.º 2006/97 passa a vigor com a seguinte redação:

" Art. 260 - O imposto sobre serviços de qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimentos fixo e independente da habitualidade, de seus serviços não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988".

Art. 10 - O artigo 264 da Lei de n.º 2006/97 passa a vigor com a redação abaixo, ficando regados os seus incisos I e II:

"Art. 264 - Fica equiparado a empresa, para efeitos de pagamento deste imposto, o profissional autônomo que utilizar em sua atividade, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, mais de um empregado".

Art. 11 - Fica revogado o § 1º do artigo 265 da Lei n.º 2006/97 e ao mesmo artigo acrescido o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - Para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer sem vínculo empregatício, o próprio trabalho, e que exercer a sua atividade com o auxílio, a qualquer título, direta ou indiretamente de, no máximo, 01 (um) empregado.

II - por empresa;

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade que importe em prestação de serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Lei  
2169

Lei n.º 2.169/4

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 01 (um) empregado”.

Art. 12 - Ficam revogados os incisos III, IV, V, e VI do artigo 266, da Lei 2006/97.

Art. 13 - O § 3º do artigo 266 da Lei de n.º 2006/97 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telefonia, de água e esgoto, deverão remeter à Secretaria Municipal de Finanças, trimestralmente, relatório das empresas prestadoras de serviços por elas contratadas, indicando, além do número do contrato, os números, datas de emissão, tipos de serviços e valores das notas fiscais relativos aos serviços prestados”.

Art. 14 - O artigo 274 da Lei n.º 2006/97 passa a vigor com a redação abaixo, ficando revogados os seus parágrafos:

“Art. 274 - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 10, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços elencada no art. 289 desta lei, não forem prestados por profissionais autônomos, o Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deverá ser recolhido com utilização das seguintes alíquotas:

- I - Itens n.ºs 001, 004, 007, 089, 091 e 092:  
Alíquota de 3,5% (três virgula cinco por cento) sobre o preço do serviço;
- II - Itens 010, 051, 087, 090, 093: alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço;
- III - Item 24: alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço;
- IV - item 088: alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o preço do serviço.

Art. 15 - O artigo 293 da Lei n.º 2006/97 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 293 – As pessoas físicas e jurídicas localizadas no Município, que se utilizarem de serviços prestados por profissionais



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Lei n.º 2.169/5


autônomos, deverão reter e recolher o tributo, no prazo estabelecido em Lei, aos Cofres da Municipalidade.

Art. 16 - O inciso III do artigo 298 passa a vigor com a seguinte redação:

“III – as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade da Federação, Associação, Clubes Esportivos e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa, desde que não exijam pagamento a qualquer título pela prestação de serviços ou pelo acesso às suas dependências”.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 16 de março de 1999.

  
ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL  
Prefeito Municipal

jpt



lei  
2169

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parecer da procuradoria Geral:**

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria o Autógrafo da Lei de nº 2.169, de 12 de fevereiro de 1999, para análise e parecer, em razão de estar na fase de sanção ou veto.

Confrontados o Projeto de Lei encaminhado e o Autógrafo, verificamos que ocorreram emendas que mudaram a redação de alguns dispositivos.

No artigo 2º, ocorreu inversão na digitação do Autógrafo quando ao invés de VI foi digitado IV.

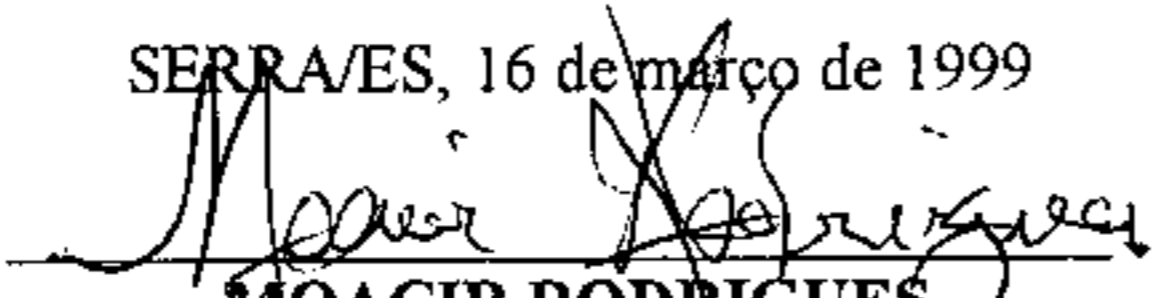
No artigo 4º, § 1º, a palavra instruída foi trocada por instituída no autógrafo, mudando completamente o sentido.

Por outro lado, a presente Lei, mesmo sancionada e publicada e entrando em vigor a partir de sua publicação, não poderá ser cumprida neste ano de 1999 em decorrência do princípio constitucional da anterioridade da Lei Tributária.

Assim, o Sr. Prefeito poderá sancionar a Lei mas a mesma passará a ser executada a partir de 01 de janeiro do ano 2000.

É este o parecer que, salvo melhor juízo, submetemos à consideração do Gabinete do Sr. Prefeito.

SERRA/ES, 16 de março de 1999

  
MOACIR RODRIGUES  
Procurador Geral do Município